

Processo nº 302/2006

Data : 27 de Julho de 2006

- Assuntos:**
- Identificação do arguido
 - Identidade real
 - Prova vinculada
 - Reenvio não próprio
 - Revogação da sentença absolutória
 - Aplicação da pena
 - Princípio da garantia do duplo grau de jurisdição

Sumário

1. Qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações.
2. Não é lícito para o Tribunal afirmar, depois do julgamento feito, que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais.

3. A declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.
4. Havendo, para além da declaração do arguido sobre o seu nome, outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade.
5. São prova vinculada os elementos fácticos de que se demonstra a pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida, pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade nominal real.
6. Revogando a decisão absolutória, não pode o Tribunal de recurso aplicar ao arguido, que devia ser condenado pela prática do crime acusado, uma pena concreta, sob pena de privar de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo n.º 302/2006

Recorrente: Ministério Público

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de processo comum singular, CR2-05-0259-PCS a arguida **A** foi acusada pela prática, em autoria material e na forma consumada e continuada, do crime de falsas declarações sobre a identidade, por que vinha acusada, p. e p. pelo artigo 12, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio, modificado pela Lei n.º 8/97/M de 4 de Agosto.

Após o julgamento de audiência, a arguida foi absolvida do crime acusado.

Inconformando com a decisão, recorreu o Ministério Público, que alegou para concluir que:

1. A arguida **A** foi acusada, nos presentes autos, da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo artigo 12.º,

n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.

2. Realizada a audiência de julgamento, a acusação foi julgada improcedente e, em consequência, a arguida foi absolvida dos crimes acusados por não se ter provado que a pessoa que praticou os factos tenha a identificação que lhe é atribuída na acusação e não no facto de não ter provado os elementos subjectivo e objectivo do crime.
3. No nosso entender, reúnem já, na acusação, os elementos básicos e necessários para a identificação da arguida **A**.
4. Consta ainda nos presentes autos fotografias e impressões digitais deixadas pela arguida com identificações diferentes (**B e A**).
5. Para o caso, não se verifica a falta de elementos necessários à identificação da arguida, ou dito de outra maneira, estão reunidos mais elementos identificativos da arguida do que a lei exige.
6. Ao absolver a arguida da prática do um crime de falsas declarações sobre a identidade, o Mmo Juiz violou, por errada interpretação, o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto e o disposto nos artigos 50.º, n.º 3,

al. b), artigo 129.º, n.º 2 (conjugado com o n.º 4 do artigo 128.º), artigo 265.º, n.º 3, al. a), artigo 315.º, n.º 2, n.º 1 e artigo 400.º, n.º 1, do todos são do CPPM.

7. Padece a douta Sentença do vício de “erro notório na apreciação da prova”, prevista na al. c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPPM.

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida, condenando-se a arguida **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.

E ao recurso do Ministério Público, a arguida **A** respondeu, alegando em síntese o seguinte:

“Nestes termos, nos mais de direito, deve o recurso interposto ser julgado improcedente e consequentemente, ser mantida a douta sentença ora recorrida.”

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta sentença proferida nos autos que decidiu absolver a arguida da prática do crime de falsas declarações p.p. pelo artº 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, vem o Ministério Público interpor recurso, invocando o vícios de erro notório na apreciação da prova e de erro de aplicação de direito.

Acompanhamos, na sua essencialidade, as judiciosas considerações explanadas pela Magistrada do MP na sua motivação do recurso.

Resulta dos autos que, por ter dúvida quanto à verdadeira identidade da arguida e não se afigurar qualquer diligência eficaz para esclarecê-la, o Tribunal a quo não deu como provado que a pessoa interceptada pela PSP tinha a identidade indicada na acusação, o que levou o Tribunal a julgar a acusação improcedente e absolver a arguida da prática do crime.

Salvo todo o respeito, não podemos acompanhar este raciocínio seguindo pelo Tribunal a quo.

Constata-se que a identidade constante da acusação e que não ficou provada foi fornecida pela própria arguida.

Como se sabe, nos termos da al. b) do n.º 3 do artº 50º do CPPM, ao arguido é imposto o especial dever de “responder com verdade às

perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais”.

E conforme a disposição legal contida no n.º 2 do artº 129º, conjugado com o n.º 4 do artº 128º do CPPM, no primeiro interrogatório de arguido detido, este “é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal”.

Resumindo, é a obrigação legal do arguido responder, e responder com verdade, as perguntas feitas sobre a sua identidade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal.

Ora, quando foi interrogada na PSP e depois de ter sido informada sobre os direitos e deveres previstos no artº 50º do CPPM e advertida das consequências da falta ou falsidade da resposta sobre a sua identidade, a arguida prestou os seus elementos de identificação tal como indicados na acusação (fls. 3 do autos).

Daí que se deve acusar a arguida por esta identificação, até porque é de “presumir” a sua veracidade (já que foi oferecida naquele circunstancialismo, com advertência solene da responsabilidade penal), o que resulta também da “presunção da inocência” da pessoa, sob pena de

“presumir” que a pessoa praticou um crime de falsa declarações sobre a identidade.

Nos termos do artº 265º do CPPM, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deve deduzir acusação contra aquele – n.º 1.

Como se sabe, a acusação é um pressuposto indispensável da fase de julgamento e por ela se define e fixa o objecto do julgamento, referente tanto ao arguido como à matéria dos factos.

A acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido” – al. a) do n.º 3, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome” (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114).

E “a expressão indicações tendentes à identificação do arguido, e não simplesmente identificação do arguido, pelo afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares” (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14ª edição, pág. 572).

Daí resulta que o que a lei exige é a indicação de todos os elementos capazes de identificar o arguido e o que se importa é a "identificabilidade" do arguido, sendo assim que se permite até faltar da acusação contra uma pessoa determinável.

E mesmo nos casos em que não se sabe ao certo qual é a identificação do arguido, a exigência legal sobre a identificação do arguido pode ser satisfeita até com as indicações que estiverem na disposição do Ministério Público.

Assim sendo, e pela mesma razão, nada impede a condenação do arguido cuja verdadeira identidade se desconhece.

Constata-se ainda nos autos que foram recolhidas as impressões digitais da arguida.

Como se sabe, as impressões digitais são elementos capazes de identificar o arguido, e até decisivos para identificar pessoas que prestem diversas identidades.

E no caso vertente foi através da confrontação das impressões digitais recolhidas que se conseguiu identificar como mesma pessoa a arguida com as identidades diferentes, como acontece nos casos similares e que é de conhecimento de todos nós, e se comprovou que a arguida prestou os diversos elementos de identificação.

Cremos que a confrontação das impressões digitais podem servir para afastar a hipótese colocada pelo Tribunal a quo em que "no futuro

uma pessoa venha a ser presa apenas porque outra se identificou com os elementos identificativos daquela”, uma das razões invocadas pelo Tribunal para fundamentar a sua decisão.

E admite-se a eventual hipótese de que não é verdadeira a identidade pela qual foi acusada a arguida.

E compreendemos muito bem a preocupação manifestada pelo Tribunal a quo sobre a necessidade de apurar nos autos qual a verdadeira identidade da arguida.

No entanto e mesmo assim sendo, nunca seria de absolver a arguida da prática do crime imputado.

Consta dos presentes autos uma identidade declarada pela própria arguida.

E provou-se que ela praticou os factos susceptíveis de integrara o crime imputado pelo Ministério Público.

Salvo o devido respeito, entendemos que, quando o juízo de culpabilidade formulado se tenha baseado na certeza de que certa pessoa, independentemente de estar ou não certa a sua identificação, praticou os ilícitos criminais, o tribunal deve proferir a sentença condenatória contra ela, não podendo absolvê-la invocando a incerteza quanto à sua identificação.

E se posteriormente vier a apurar a verdadeira identidade do arguido, pode-se proceder à correcção do erro cometido (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 11-3-1993, Col Jur. I, 1, 212).

De igual modo, “são correctas a acusação e a pronúncia de um arguido, conformes os elementos de identificação existentes na altura no processo, fornecidos por ele, embora falsamente” e “logo que conhecida a inexactidão da identificação apenas há necessidade de se proceder à rectificação no processo” (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 3-10-1990, AJ, n.º 12 e BMJ, n.º 400 pág. 524).

No caso sub judice, não obstante se estar perante um caso especial porque o crime em causa é exactamente o de prestação de falsa declarações sobre a identidade, parece-nos que o raciocínio acima demonstrado também serve para resolver o problema.

Assim sendo, cremos que a incerteza quanto à verdadeira identidade da arguida não pode assumir a relevância na medida em que impede a condenação da mesma.

Concluindo, se partilhássemos o entendimento e a lógica do Tribunal a quo, equivaleria a admitir a impossibilidade de prosseguir criminalmente, ou pelo menos a demora bastante em prosseguir, uma parte significativa das actividades ilícitas relacionada com imigrantes ilegais, casos em que é sempre necessário proceder à comprovação, difícil e demorada, da identidade fornecida pelo próprio agente, porque tal só é possível através da colaboração das entidades competentes da RPC, o que

compromete naturalmente a acção penal e a respectiva punição das mesmas condutas ilícitas bem como o combate ao fenómeno de imigração clandestina.

Eis o nosso parecer.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em 07 de Novembro de 2003, pessoa cuja identidade não foi possível apurar, para além das respectivas impressões digitais, disse à polícia que era A, nascida a 23 de Dezembro de 1979, natural da Província de XXX da China, filha de XXX e de XXX.
- Porém, essa mesma pessoa, em 24 de Setembro de 2002, fornecera a seguinte informação de identidade na PSP: C, nascida a 03 de Abril de 1981, natural da Província de XXX da China, filha de XXX e de XXX.
- Pelo menos numa das referidas duas situações, tal pessoa forneceu à entidade policial informação de identidade que a mesma sabia perfeitamente que não era verdadeira, para que, quando voltasse a entrar em Macau, a autoridade não

soubesse verdadeira, para que, quando voltasse a entrar em Macau, a autoridade não soubesse que a mesma entrara anteriormente em Macau, e assim, livrar-se de ser penalmente acusada.

- A referida pessoa, agindo voluntária, livre e consciencientemente, praticou o acto supracitado e sabia bem que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Factos não provados:

- Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevo para a decisão da causa.
- Nomeadamente, não se provou que a pessoa interceptada pela PSP se chamava A (A), que era XXX, desempregada, que nasceu a 23 de Dezembro de 1979, que era natural da Província de XXX da China, filha de XXX e de XXX, nem que era residente em Macau, “temporariamente”, na Rua XXX. Nem se provou que a pessoa identificada não se chamava C, que não havia nascido a 03 de Abril de 1981, na Província de XXX da China, filha de XXX e de XXX.
- Consequentemente, não se provou em quais das vezes que se identificou o fez em desconformidade com a sua verdadeira identidade.

Conhecendo.

Está em causa a decisão absolutório do crime de falsas declarações sobre a identidade, por o Tribunal *a quo* ter entendido que não tinha certeza era verdadeira a declaração da arguida sobre a sua identificação, e que não está provada a sua verdadeira identificação, pelo que não se pode condenar a arguida pelo crime acusado.

Efectivamente, há duas questões que temos de clarificar:

Uma é a identificação da arguida enquanto está em juízo sob o julgamento pelos factos constantes da acusação, outra é a identificação que se constitui o objecto do julgamento.

1. Para a primeira, qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações – artigo 128º e 323º do Código de Processo Penal.

Neste contexto, para os órgãos policiais e judiciais, ficam também obrigado de identificar o arguido, nomeadamente nos actos de detenção (artigo 238º do CPP), ou de constituição do arguido (artigo 47º do CPP), como nos actos de interrogatório, quer judicial (artigo 128º do CPP) quer não judicial (artigo 129º e 130º do CPP), de instrução (artigo 272º do CPP) e

de julgamento (artigos 310º, 313º e, o mais importante, artigo 323º do CPP) .

Não é lícito para o Tribunal afirmar que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais (artigo 106 e 107º do Código de Processo Penal e outras nulidades previstas no Código).

Noutra banda, relativamente aos actos do Ministério Público, o Código prevê expressamente, na al. a) do nº 3 do artigo 265º do CPP, que a acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido”, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome”.¹

Para Maia Gonçalves, “a expressão *indicações tendentes à identificação do arguido*, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares”.²

¹ Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114.

² Cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14ª edição, pág. 572.

Caso seja de aceitar a afirmação do Mmº Juiz *a quo*, diremos que, ao dizer não ser possível identificar a arguida, já está a admitir ter procedido um julgamento ilícito, por não ter identificar o arguido que esteve sujeito ao julgamento (mesmo que estivesse à revelia).

2. Para a segunda, estamos na questão de fundo, ou o objecto do julgamento: se era verdadeira a declaração da arguido sobre a sua identidade.

Como acima se referiu, a declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.

Por outro lado, podendo embora o Tribunal pôr em dúvida sobre da sua veracidade, dos autos como prova não se encontra apenas esta declaração, havendo ainda outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido – prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade – 366º do Código Civil.

Partindo da premissa errada, por ter entendido a arguido só se identificar em conformidade com a declaração do seu nome, nomes dos pais e a residência, o Tribunal *a quo* chegou assim a conclusão errada, por via de, ao apelo indevidamente à experiência comum, julgar a causa contra a prova vinculada.

O que interessa saber é que era exactamente aquela pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e declarou ser a pessoa identificada no auto de fl. 3 e aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida (fl. 4), pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade real.

Pois, há várias formas a identificar uma pessoa e a pessoa não só pode ser identificada pelo nome.

Nesta conformidade, a sentença incorreu no erro de julgamento de matéria de facto sobre a identidade da arguida.

Sobre a questão idêntica, já tivemos oportunidade de pronunciar no recente acórdão de 13 de Julho de 2006 no processo nº 251/2006, em que se consignou que, “daqui que se tenha dito que, essencialmente, a questão prende-se com a identificação da pessoa que cometeu o crime e não propriamente de um erro na apreciação das provas, sendo certo que não deixa de haver elementos que razoavelmente, se necessário, em última análise, podem certificar quem é a pessoa que cometeu o crime, mesmo que se venha a provar que cometeu falsas declarações”, e que “[n]ão é de absolver o arguido que, devidamente advertido das consequências sobre eventuais falsas declarações, se identificou de uma dada forma, havendo nos autos meios que permitam em última análise

identificar qual o verdadeiro autor do crime cometido, em particular, por via das impressões digitais”.

Cremos ser de manter esta consideração para a decisão do presente caso.

Encontra-se junto dos autos tanto o registo das impressões digitais da arguida (fl. 53), como outros elementos, são suficientes para a identificação da mesma, razão pela qual, não é de reenviar para novo julgamento sobre a matéria de facto, por estar-se-ia em condições de proceder a uma decisão condenatória.

E tal como o decido no citado acórdão do processo nº 251/2006, não será condenada a arguida na pena concreta por Tribunal de recurso, para que não ficasse privada de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena que lhe viesse a ser aplicada, “segue-se o entendimento que vai no sentido de possibilitar uma reapreciação da pena, solução mais garantística e apadrinhada pelo artigo 14º nº 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos”.

E adoptando-se também o modo de “reenvio” concertado naquele acórdão que nós tirámos, perante a situação especial deste tipo do processo, *“poder-se-ia reenviar o processo para esse efeito ao mesmo juiz, mas parece um tanto forçado, ainda que no cumprimento de uma decisão de um Tribunal Superior dentro do processo, obrigar um juiz que absolveu um arguido a aplicar-lhe uma pena, tanto mais que lhe pode ser difícil colocar-se agora num quadro de culpabilidade e de critérios punitivos quando ele já se pronunciou no*

sentido da absolvição. Pelo que se opta pela baixa do processo para aplicação de uma pena, a realizar por um Tribunal Colectivo em que não intervenha o mesmo Juiz”.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando a sentença recorrida nos exactos termos acima consignados.

Sem custas por não serem devidas. Atribui-se ao Ilustre Defensor oficioso a remuneração de MOP\$600,00, a cargo do GPTUI.

Macau, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong